



P A R E C E R E S

CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO: MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO

Tribunal de Justiça — 2.^a Câmara Criminal

Habeas-Corpus n.º 396 *

RELATOR: Des. Bandeira Stampa
IMPETRANTE: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro
PACIENTE: Celso Severino da Silva

PARECER

1) Sustenta a impetração que o paciente sofre coação ilegal porque ao ser prolatada a sentença condenatória já havia ocorrido a prescrição do crime falimentar (fls. 2-3).

2) Prescrição em crime falimentar é matéria controvertida que tem sido objeto de constantes discussões. Começa o prazo prescricional a correr do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência (art. 199 — parágrafo único — da Lei de Falências) ou da data em que esta deveria estar encerrada (Sumula 147).

3) Assim — decretada a quebra, não existindo motivo de força maior, deve o processo estar encerrado em dois anos (art. 132 § 1º da mencionada lei especial). Daí, então, passa a correr o biênio prescricional fixado expressamente na lei — art. 199.

4) A denúncia desde que apresentada durante o curso do prazo prescricional interrompe a prescrição, começando a correr novo prazo. É jurisprudência firmada pelo PRETÓRIO EXCELLSO — RTJ — 34-85, 41-878 e 59-404.

Mas, no caso em exame, a denúncia foi apresentada e recebida antes de ter início o prazo prescricional fixado na Lei e na Súmula. Logo, não pode funcionar como causa interruptiva de prazo que ainda não havia começado a fluir. Só se interrompe prazo em curso. Nesse sentido decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em 3.4.73, HC nº 119.369 — relator Des. ALVES BRAGA, in Ementário Forense — XXVI — n.º 308 — e Rev. Tribunais 455-323.

* Em decisão unânime, de 29/09/75, a grégia 2.^a Câmara Criminal denegou a ordem, na forma do parecer (Des. Bandeira Stampa, relator; Pedro Lima e Nicolau Mary Jr).

5) A denúncia é, fora de dúvida, causa interruptiva do curso prescricional, porém, se apresentada findo o prazo ou antes de seu início, nada interrompe; — quer no primeiro caso, porque já ocorrida a prescrição; quer no segundo, porque o prazo ainda não se iniciara.

Os princípios gerais do Código Penal aplicam-se em matéria falimentar, salvo quando a lei especial dispuser de modo diverso, — é o que pode ser depreendido do art. 10 do C. P. Portanto, a fixação do prazo de prescrição pela denúncia — in casu — implicaria negar aplicação e vigência do art. 199 parágrafo único da Lei de Falências e da Súmula 147. Valeria admitir, contrariando a lei especial e a Súmula, existência de prescrição em curso para que pudesse ser interrompida pela denúncia.

6) Dessa forma — parece-me não ter ocorrido a prescrição. A falência foi decretada em 8. Abril. 69 (fls. 8) — e não existindo sentença que encerrasse o processo, conclui-se que, aplicada a Súmula 147, o prazo prescricional começa a correr em 8. Abril. 71, data em que deveria estar encerrada a falência.

7) Tendo sido a sentença condenatória prolatada em 7. Dezembro. 72, não estava naquela data prescrito o crime falimentar, eis que não havia transcorrido prazo superior a dois anos. A denúncia recebida em 7. Novembro. 69 (fls. 12), repito, não poderia interromper prazo ainda não iniciado, nem servir de marco inicial para contagem de prescrição porque não só não havia transcorrido o prazo legal para encerramento da falência como não existia sentença que a tivesse encerrado.

8) Em face das considerações acima expendidas — e também, adotando e endossando os informes e esclarecimentos do Dr. Juiz das Execuções (fls. 15-16) — opino pela denegação da ordem.

Rio, 25-Setembro-75

(a) Laudelino Freire Júnior — 3º Procurador da Justiça